

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.583/08/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000155900-36
Impugnação: 40.010121123-56(Aut.),40.010121126-82(Coob.),
40.010121125-00 (Coob.)
Impugnante: Bramilho Exportação e Comércio de Cereais Ltda (Aut.)
IE: 701160467.00-97
Longuinho Roberto Bardão (Coob.)
CPF: 832.946.518-72
Mauro Garcia Barbosa (Coob.)
CPF: 551.924.918-00
Proc. S. Passivo: Humberto Pellegrini Carizzi(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada mandou imprimir documentos fiscais sem autorização da Repartição Fazendária, acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 54, da Lei 6763/75, bem como deixou de entregar ao Fisco livros e documentos exigidos mediante intimação, acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 54, do citado diploma legal. Infrações plenamente caracterizadas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatadas saídas de mercadorias sem documentos fiscais tendo em vista terem sido acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas, com fulcro no inciso I, do art. 134, do RICMS/96 e 02, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso X, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – impressão, sem autorização da repartição fazendária competente, durante o exercício de 2002, de notas fiscais modelo 1 com a mesma numeração dos documentos autorizados, as quais foram declaradas inidôneas através dos atos declaratórios de n.º 09.701.110.001542 de 07/12/2006 e n.º 09.701.110.001562 de 25/04/2007, publicados no Diário Oficial de Minas Gerais em 12/12/2006 e 24/04/2007,

respectivamente. Exigência da multa isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei 6763/75.

2 – emissão das notas fiscais inidôneas a que se refere o item 1 acima, no período de março/2002 a abril/2003, ensejando o desacobramento das saídas das mercadorias, nos termos do art. 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/96 e RICMS/02. O Fisco teve acesso a parte das notas fiscais retro mencionadas através do Fisco paulista (NF listadas na Planilha II). As demais notas fiscais impressas, às quais o Fisco não teve acesso, tiveram seus valores de operações arbitrados, nos termos do art. 53, inciso I c/c art. 54, inciso X, Parte Geral do RICMS/96 e RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI estatuída no art. 55, inciso X da Lei 6763/75.

3 – falta de entrega dos livros e documentos fiscais requisitados mediante TIAF/AIAF n.º 10.060.000.904-52 de 05/09/2006. Exigência da multa isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 427/434.

O Fisco, em manifestação de fls. 447/456, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 466/474, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

DA PRELIMINAR

Arguem os Impugnantes a nulidade do Auto de Infração em virtude de não constar do TIAF o prazo de seu término, bem como pela desobediência das disposições contidas no art. 55-A da CLTA/MG (Dec. 23.780/84) pelo Fisco, quando da publicação dos atos declaratórios de inidoneidade dos documentos fiscais objeto da autuação.

Entretanto, razão não lhes assiste, conforme será demonstrado.

A finalidade e os elementos obrigatórios do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) encontravam-se listados no art. 51, inciso I da CLTA/MG (vigente à época da emissão do citado termo). Tal dispositivo não faz qualquer referência à inserção no TIAF do seu prazo de término. A validade do TIAF era tratada no art. 52, da CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 52 - O TIAF ou o termo lavrado na forma do § 1º do artigo 51 terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de servidor fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lavratura do presente Auto de Infração em 21/06/2007, após expirado o prazo de validade do TIAF, não o macula. Aliás, tal fato só trouxe benefício à Autuada ao devolver-lhe o direito à denúncia espontânea, consoante prevê o art. 52, parágrafo único da CLTA/MG, ainda que tal prerrogativa não tenha sido utilizada.

Relativamente às alegações de inobservância pelo Fisco das disposições contidas no art. 55-A da CLTA/MG, quando da publicação dos atos declaratórios de inidoneidade das notas fiscais autuadas, vale tecer as seguintes considerações:

1 – com o advento da Lei Complementar 104, publicada em 10 de janeiro de 2001, várias alterações foram introduzidas no Código Tributário Nacional (CTN), dentre elas a inclusão do parágrafo único no art. 116. A norma antielisiva, disposta no citado parágrafo, encontra-se inserida no art. 55-A da CLTA/MG (com efeitos a partir de 16/04/2004);

2 – referida norma geral antielisiva pretende flagrar ou identificar o fato gerador efetivamente ocorrido (na sua substância, na sua essência), conforme descrição estabelecida em lei, para que se possa constituir e cobrar o crédito tributário, nascido justamente da “ocorrência do fato gerador” dissimulado (ou melhor, ocultado ou escondido);

3 – através da publicação dos atos declaratórios de inidoneidade (acostados às fls. 35 e 39 dos autos) a SEF/MG listou documentos fiscais impressos sem autorização da Repartição Fazendária (inidôneos), relacionando as divergências existentes entre tais documentos e aqueles efetivamente autorizados;

4 – mencionados atos declaratórios não identificaram a ocorrência de qualquer fato gerador da obrigação tributária, como tal estabelecido em lei.

Extrai-se do exposto que os procedimentos constantes do art. 55-A da CLTA/MG certamente não deveriam ser observados pelo Fisco quando da publicação dos atos declaratórios, haja vista a inocorrência de desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Ademais, nos termos do art. 134-A, Parte Geral, do RICMS/02, declarada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado pode recorrer dos fundamentos do ato administrativo. Tal providência não foi tomada pela ora Autuada.

Assim sendo, rejeitada está a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Irregularidade do item 01 do Auto de Infração

Impressão, sem autorização da repartição fazendária competente, durante o exercício de 2002, de notas fiscais modelo 1 com a mesma numeração dos documentos autorizados, as quais foram declaradas inidôneas através dos atos declaratórios de n.º 09.701.110.001542 de 07/12/2006 e n.º 09.701.110.001562 de 25/04/2007, publicados no Diário Oficial de Minas Gerais em 12/12/2006 e 24/04/2007, respectivamente. Exigência da multa isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se do exame da Planilha I (fls. 12) que foram impressas 2.050 (duas mil e cinquenta) notas fiscais modelo 1 sem autorização da SEF/MG. A impressão de citados documentos deu-se nos meses de fevereiro, março, abril e novembro/2002, consoante se percebe pelo exame das informações contidas no rodapé das notas fiscais inidôneas, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 42/185.

O Fisco mineiro teve acesso a parcela das notas fiscais inidôneas (listadas na Planilha II – fls. 13/17) através do Fisco paulista, conforme relatado no Auto de Infração, sendo que a maioria destes documentos contém a aposição do carimbo do Fisco do Estado de São Paulo, na margem superior direita.

As provas anexadas aos autos pelo Fisco demonstram de forma inequívoca a prática da infração.

O quadro a seguir elaborado visa facilitar o confronto, por amostragem, entre os documentos autorizados pela SEF/MG e aqueles não autorizados.

NOTAS FISCAIS AUTORIZADAS PELA SEF/MG			NF INIDÔNEAS (Não autorizadas)
NFs/Jogos Soltos	Via da AF (Via Cega)	NF Autorizada (Utilizada)	NF Inidônea (Utilizada)
000.001 a 000.051	000.001 (fls. 36)	000.011 (fls. 187)	000.011 (fls. 42)
000.051 a 000.300	000.051 (fls. 37)	000.245 (fls. 200)	000.245 (fls. 53)
000.301 a 001.050	000.301 (fls. 38)	000.306 (fls. 205)	000.306 (fls. 58)
002.051 a 3.050	002.051 (fls. 40)	002.333 (fls. 210)	002.333 (fls. 63)
Observação: Os atos declaratórios de inidoneidade referentes aos documentos objeto da autuação, juntados às fls. 35 e 39, descrevem detalhadamente as divergências existentes entre os documentos autorizados e os confeccionados sem autorização.			

Legítima, portanto, a penalidade exigida, cujo cálculo está demonstrado na Planilha I (fls. 12), posto que a Autuada mandou imprimir as notas fiscais arroladas na planilha retro citada, sem autorização da SEF/MG.

Irregularidade do item 02 do Auto de Infração

Emissão das notas fiscais inidôneas a que se refere o item 1 acima, no período de março/2002 a abril/2003, ensejando o desacobertamento das saídas das mercadorias, nos termos do art. 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/96 e RICMS/02. O Fisco teve acesso a parte das notas fiscais retro mencionadas através do Fisco paulista (NF listadas na Planilha II). As demais notas fiscais impressas, as quais o Fisco não teve acesso, tiveram seus valores de operações arbitrados, nos

termos do art. 53, inciso I c/c art. 54, inciso X, Parte Geral do RICMS/96 e RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI estatuída no art. 55, inciso X da Lei 6763/75.

Os documentos remetidos ao Fisco mineiro pelo Fisco paulista, anexados às fls. 42/185 e 361/416, comprovam que a Autuada não só mandou imprimir como também emitiu as notas fiscais inidôneas elencadas na Planilha I (fls. 12).

Importante, para o deslinde da questão, tecer algumas considerações acerca dos documentos de clientes da Autuada constantes dos autos, os quais comprovam a utilização das notas fiscais inidôneas.

1 – Empresa “Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A”:

a) documento de fls. 361 – emitido pela empresa “Granol” em atendimento à intimação do Fisco paulista. Mencionado documento contém as seguintes informações: nome e telefone da pessoa que intermediou as operações realizadas junto à empresa ora Autuada, número das notas fiscais acobertadoras das citadas operações (cujas cópias encontram-se nos autos, dentre as NFs inidôneas), forma de pagamento das aquisições das mercadorias, n.º da conta bancária utilizada para os depósitos, além da informação de que o transporte das mercadorias se deu com cláusula CIF (frete pago pelo fornecedor).

b) documento de fls. 362 – comprovante de depósito na conta corrente da Autuada, efetuado em 27/02/2003, na importância de R\$ 463.963,41.

c) documento de fls. 363 – Aviso de Lançamento (AL), informando sobre lançamento realizado na conta corrente da Autuada.

2 – Empresa “Algodoeira Palmeirense S.A – APSA”:

a) documentos de fls. 365 e 366 – referentes à aquisição de soja acobertada pela NF n.º 002.333 (quantidade de quilos, preço por saca, data do pagamento, etc.).

b) documentos de fls. 367 a 369 – relativos às operações acobertadas pelas NFs n.º 002.334 a 002.339 (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada, no montante de R\$ 187.491,37, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, etc.).

c) documentos de fls. 370 a 372 – vinculados à NF n.º 002.340 (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada, no montante de R\$ 34.554,25, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, etc.).

d) documentos de fls. 373 a 375 – referentes às aquisições realizadas através das NFs n.º 002.348, 002.350 a 002.356, 002.358, 002.360 a 002.365 (comprovantes de depósito na conta corrente da Autuada no valor de R\$ 299.274,85 e R\$ 100.000,00, bem como informações sobre a quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, etc.).

e) documentos de fls. 376 a 378 – relacionados com as NFs n.º 002.342 a 002.347 e 002.351 (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada, na importância de R\$ 208.609,83, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, etc.).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) documentos de fls. 379 a 381 – relacionados com as **NFs n.º 002.384 e 002.387** (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada, na importância de R\$ 49.625,15, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, etc.).

g) documentos de fls. 382 a 384 – referentes às **NFs n.º 002.385, 002.386, 002.388, 002.389 e 002.391 a 002.397** (comprovantes de depósito na conta corrente da Autuada no valor de R\$ 219.769,20 e R\$ 100.000,00, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, etc.).

h) documentos de fls. 385 a 387 – concernentes às **NFs 002.398 a 002.403** (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada na importância de R\$ 172.927,82, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, etc.).

i) documentos de fls. 388 a 390 – relativos à **NF n.º 002.389** (comprovante de **complemento de depósito** na conta corrente da Autuada no valor de R\$ 3.985,33, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, etc.).

j) documentos de fls. 391 a 393 – relacionados às **NFs 002.421 a 002.427 e 002.429 a 002.433** (comprovantes de depósito na conta corrente da Autuada no valor de R\$ 283.703,29 e R\$ 100.000,00, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, etc.).

l) documentos de fls. 394 a 396 – referentes às **NFs 002.438 e 002.439** (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada no valor de R\$ 116.687,12, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, etc.).

m) documentos de fls. 397 e 398 – relativos às **NFs 002.436, 002.437 e 002.439** (quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, peso da NF, peço da balança, etc.).

n) documentos de fls. 399 a 401 – referentes às **NFs 002.448 a 002.450** (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada no valor de R\$ 78.336,67, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, peso da NF, peço da balança, etc.).

o) documentos de fls. 402 a 404 – relativos às **NFs 002.451 e 002.452** (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada no valor de R\$ 46.144,67, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, peso da NF, peço da balança, etc.).

p) documentos de fls. 405 a 407 – concernentes às **NFs 002.453 a 002.457 e 002.459 a 002.461** (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada no valor de R\$ 197.484,67, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, peso da NF, peço da balança, etc.).

q) documentos de fls. 408 a 410 – referentes às **NFs 002.469, 002.470 e 002.473** (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada no valor de R\$ 72.128,00, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, peso da NF, peço da balança, etc.).

r) documentos de fls. 411 a 413 – relacionados às **NFs 002.704, 002.713, 002.724, 0002.725, 002.726 e 002.738** (comprovante de depósito na conta corrente da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada no valor de R\$ 132.326,68, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, peso da NF, peço da balança, etc.).

s) documentos de fls. 414 a 416 – referente às **NFs 002.774** (comprovante de depósito na conta corrente da Autuada no valor de R\$ 52.541,68, quantidade de quilos de soja, preço por saca, data do pagamento, peso da NF, peço da balança, etc.).

Contrariamente ao alegado na peça de defesa, as provas constantes dos autos são consistentes e demonstram inequivocamente a impressão e utilização pela Autuada das notas fiscais inidôneas em apreço.

Ora, não se pode admitir que os Coobrigados (sócios gerentes da empresa Autuada à época dos fatos, consoante se verifica pelo exame do contrato e alteração – fls. 24 a 31) não estejam envolvidos na prática das infrações relativas à impressão e utilização das notas fiscais inidôneas (paralelas). Os valores das operações são expressivos (no mês de fevereiro/2003, por exemplo, as vendas através de NFs inidôneas somaram **R\$ 2.458.044,97** – documentos fls. 13 a 16 dos autos). Além disso, os ingressos dos numerários no caixa da Autuada sequer foram contestados.

Ademais, a circulação das mercadorias resta comprovada pelos documentos referentes à movimentação da soja, emitidos pela empresa “Algodoeira Palmeirense S.A” (fls. 372, 378, etc.) e pelos carimbos apostos pelo Fisco mineiro nas NFs inidôneas (fls. 43/185).

Aventam os Impugnantes ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, ao argumento de que da forma como foi confeccionado o presente Auto de Infração, em havendo o pagamento, ninguém dele se aproveitará.

Entretanto, razão não lhes assiste, posto que a vedação à apropriação de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo decorre das disposições contidas no art. 23 da Lei Complementar 87/96. Outrossim, as NFs em discussão foram corretamente declaradas inidôneas através dos atos declaratórios de fls. 35 e 39, em face das disposições contidas no art. 134, inciso I, Parte Geral do RICMS96 (vigente à época da impressão dos referidos documentos).

Igualmente não prosperam os questionamentos contidos na peça de defesa relacionados ao arbitramento dos valores das operações referentes às notas fiscais inidôneas às quais o Fisco mineiro não teve acesso, uma vez que foram impressos **todos** os documentos citados nos rodapés das NFs inidôneas. O quadro elaborado anteriormente aponta quais documentos foram confeccionados sem autorização da SEF/MG.

Aliás, basta examinar as NFs inidôneas n.º 000.011 (fls. 42), 000.231 (fls. 50), 000.306 (fls. 58) e 002.333 (fls. 63) para se obter a certeza de que foram impressas as NFs de n.º 000.001 a 001.050 e 002.051 a 003.050. Existem provas nos autos de que foram emitidas/utilizadas várias NFs dentre aquelas relacionadas nos “jogos soltos” (especificados no rodapé dos documentos inidôneos). Cita-se, a título de exemplo, as NFs n.º 000.011 a 000.015, 000.044, 000.045 e 000.050 (fls. 42 a 49) efetivamente emitidas pela Autuada. Tais documentos pertencem aos 50 jogos soltos de NF Modelo 1 “supostamente autorizados” (000.001 a 000.050).

O ônus de provar a não utilização das NFs referentes aos mesmos jogos soltos supostamente autorizados (às quais o Fisco mineiro não teve acesso) caberia aos Impugnantes.

Insta destacar que o arbitramento dos valores das operações das NFs relacionadas na Planilha III de fls.18 a 20 (documentos a que o Fisco não teve acesso), origina-se do valor médio das operações relativas às NFs inidôneas utilizadas pela Autuada (relacionadas na Planilha II de fls. 13 a 17). O procedimento fiscal encontra-se alicerçado nas disposições contidas no art. 53, inciso I e art. 54, inciso IX, Parte Geral do RICMS/02 (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, ou seja, das saídas das mercadorias).

Conclui-se do exposto que são legítimas as exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75), conforme demonstrado na Planilha IV - fls. 25, bem como a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios-gerentes da empresa (arrolados no AI) pelo crédito tributário relativo às infrações dos itens 01 e 02 da peça acusatória, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, inciso XII da Lei 6763/75.

Irregularidade do item 03 do Auto de Infração

Falta de entrega dos livros e documentos fiscais requisitados mediante TIAF/AIAF n.º 10.060.000.904-52 de 05/09/2006. Exigência da multa isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75.

A irregularidade em tela não foi objetivamente contestada na peça de defesa.

Correta, por conseguinte a penalidade exigida na importância demonstrada no item 03 do Relatório do AI (fls. 08), em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 16, inciso III da Lei 6763/75.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator